



Bruxelas, 25 de outubro de 2024

CM 4658/1/24
REV 1

Dossiê interinstitucional:
2024/0262(NLE)

TRANS
PROCED

COMUNICAÇÃO

PROCEDIMENTO ESCRITO

Correspondente: isabelle.besson@consilium.europa.eu

Tel./Fax: +32 2 281 8212

Assunto: **Procedimento escrito com resposta até às 13h00 (hora da Europa Central – hora de Bruxelas) de 25 de outubro de 2024), a enviar por correio eletrónico para avia-mar@consilium.europa.eu**

DECISÃO DO CONSELHO relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, na 233.^a sessão do Conselho da Organização da Aviação Civil Internacional (OACI), no que respeita às emendas propostas ao capítulo 2 («Entrada e partida de aeronaves»), capítulo 3 («Entrada e partida de pessoas e respetivas bagagens»), capítulo 6 («Aeroportos internacionais – Instalações e serviços de tráfego») e capítulo 8 («Disposições de facilitação relativas a matérias específicas»), § C («Facilitação de busca, salvamento, investigação de acidentes e recuperação»), § E («Estabelecimento de programas nacionais de facilitação»), § F («Facilitação do transporte de pessoas com deficiência») e § G («Assistência às vítimas de acidentes aéreos e respetivas famílias»), constantes da emenda 30 do anexo 9 – Facilitação – da Convenção sobre a Aviação Civil Internacional («Convenção de Chicago»)

- Adoção
- Início do procedimento escrito

Na sequência da decisão de recorrer ao procedimento escrito, tomada pelo Comité de Representantes Permanentes (1.^a Parte) em 23 de outubro de 2024, a Presidência convida **todas as delegações** a **indicarem expressamente** se concordam em adotar a DECISÃO DO CONSELHO relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, na 233.^a sessão do Conselho da Organização da Aviação Civil Internacional (OACI), no que respeita às emendas propostas ao capítulo 2 («Entrada e partida de aeronaves»), capítulo 3 («Entrada e partida de pessoas e respetivas bagagens»), capítulo 6

(«Aeroportos internacionais – Instalações e serviços de tráfego») e capítulo 8 («Disposições de facilitação relativas a matérias específicas»), § C («Facilitação de busca, salvamento, investigação de acidentes e recuperação»), § E («Estabelecimento de programas nacionais de facilitação»), § F («Facilitação do transporte de pessoas com deficiência») e § G («Assistência às vítimas de acidentes aéreos e respetivas famílias»), constantes da emenda 30 do anexo 9 – Facilitação – da Convenção sobre a Aviação Civil Internacional («Convenção de Chicago»), na versão ultimada pelos juristas-linguistas que conta do documento ST 14369/24.

As delegações deverão responder SIM, NÃO ou ABSTENÇÃO.

As eventuais declarações unilaterais deverão ser apresentadas juntamente com as respostas à pergunta, com exceção das declarações já efetuadas no Coreper.

Se for adotada, a decisão do Conselho será publicada no Jornal Oficial e o Parlamento Europeu será informado do facto, em conformidade com o artigo 218.º, n.º 10, do TFUE.

As respostas deverão dar entrada no Secretariado-Geral do Conselho **até às 13h00** (hora da Europa Central – hora de Bruxelas) de **25 de outubro de 2024**, devendo ser enviadas por correio eletrónico para avia-mar@consilium.europa.eu